

## ➤ Pregão Eletrônico

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

Razões de Recurso Administrativo que interpõe MRP AUDITORIA E CONSULTORIA, nos autos do processo licitatório modalidade PREGÃO Nº Nº 112021 da AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO INTERNACIONAL DO TURISMO - EMBRATUR/DF, aprovando a habilitação/classificação da licitante SIDCONTABIL EIRELI - EPP.

Tomando ciência da dita decisão que habilitou/classificou a licitante SIDCONTABIL EIRELI - EPP, nos itens 1, 2 e 3, participante do processo, e com ela não se conformando, tempestivamente, interpomos o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, consoante razões em anexo, requerendo se digne V.Sa. recebê-lo, e usando-se do juízo de retratação, haver por bem reformar a decisão, ou acaso assim não entenda, haja por bem encaminhá-lo à digna Autoridade Superior, para a devida apreciação, e a certa modificação da decisão, com o integral provimento do recurso, para o fim de inabilitar/desclassificar a licitante, SIDCONTABIL EIRELI - EPP, que é o que se requer, como medida de direito e justiça.

A recorrente não se conforma com a dita decisão do Sr. Pregoeiro que entendeu por bem habilitar/classificar a licitante SIDCONTABIL EIRELI - EPP nos itens 1,2 e 3, participante do processo licitatório a medida em que ela claramente não comprovou experiência técnica conforme o item 9.11.1. do edital.

Os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa SIDCONTABIL EIRELI - EPP não atende ao objeto licitado, pois não há comprovação de experiência das NBC TSP, aplicadas à EMBRATUR.

A regra do item 9.11.1, é bem clara quanto à exigência de prova de COMPATIBILIDADE da experiência, in verbis:

"9.11.1. Atestado de Capacidade Técnica (ACT), em nome da licitante, emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprove a execução em serviços similares ao objeto deste Edital" (o grifo é nosso)

Claro, portanto, que quando se lê "serviços similares", obviamente há de se ler COMPATÍVEL com as normas contábeis do setor público (NBC TSP) aplicadas à EMBRATUR a partir do exercício social iniciado em 1º de janeiro de 2020, em observância às determinações decorrentes do Acórdão TCU nº 991/2019.

Como se percebe, os atestados disponibilizados pela empresa SIDCONTABIL EIRELI - EPP, não apresentam evidências de prestação serviços que comprovem experiência com as normas contábeis do setor público (NBC TSP). Cabe ressaltar que comprovar é provar, gerando evidência irrecusável. Não é simplesmente mostrar, mas demonstrar. A demonstração se produz por dados específicos e concretos. Portanto, é uma inconformidade, admitir atestados genéricos sem a comprovação efetiva do objeto licitado.

O fato é que OS ATESTADOS apresentados NÃO RETRATAM, NÃO PROVAM a experiência COMPATÍVEL com o objeto licitado. Há óbvia insuficiência dos atestados para preencher os requisitos do item 9.11.1 do edital.

A decisão de inabilitação da empresa SIDCONTABIL EIRELI - EPP, é, portanto, inevitável, e manter estas licitantes no processo licitatório acarretará óbvia violação ao princípio da estrita vinculação ao instrumento convocatório, que é um dos pontos basilares do processo licitatório. O não atendimento de item exigido no edital determina a inabilitação, nos exatos termos da decisão abaixo, de lavra do STJ:

"16009210 – ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA – EDITAL – REQUISITOS – HABILITAÇÃO – Não atendendo aos requisitos exigidos no edital ocorre inabilitação em processo licitatório de concorrência. Segurança denegada. (STJ – MS 5829 – ES – 1ª S. – Rel. Min. Garcia Vieira – DJU 29.03.1999 – p. 58)" (o grifo é nosso) (In JurisSíntese)

Por estes argumentos, imperativo o provimento do presente recurso administrativo, reformando-se a dita decisão do Sr. Pregoeiro entendendo-se por inabilitada/desclassificada a licitante SIDCONTABIL EIRELI - EPP, que é o que se requer, como medida de direito e justiça.

Termos em que,  
Pede Deferimento.  
Brasília – DF, 06 de outubro de 2021.

RICARDO DA SILVA FARIAS PASSOS  
Sócio - Administrador

**Fechar**